<u>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</u>



Quinta-feira, 3 de Setembro de 2009

Série

Número 89

5.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 110-B/2009

Fixa as regras para atribuição de apoios financeiros, às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível do ensino profissional.

SECRETARIAS REGIONAIS DAEDUCAÇÃO E CULTURA E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 110-B

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, estabeleceu o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior, tendo previsto a celebração de contratos-programa entre o Estado e as Escolas Profissionais Privadas, com vista à comparticipação nas despesas de funcionamento e de investimento.

Atendendo a que o diploma que fixa as regras para atribuição de apoios financeiros, pela Secretaria Regional de Educação e Cultura, às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível do ensino profissional, designadamente a Portaria n.º 109/2002, de 13 de Agosto, encontra-se desadaptado da actual realidade, importa proceder ao reajustamento da respectiva de administração sempre tendo em conta uma perspectiva de administração aberta e atenta aos princípios de sustentabilidade dos processos de desenvolvimento das escolas, visando a igualdade de oportunidades e finalmente da transparência dos actos de administração e gestão.

Assim, passados sete anos sobre aquele normativo, quer o contexto económico global, quer as particularidades financeiras impostas pelo Estado à Região Autónoma da Madeira quer, ainda, os novos indicadores relativos à evolução dos preços e dos salários, exigem que se proceda a alterações da respectiva Portaria, sem prejuízo da filosofia geral de apoio ao ensino profissional privado e da salvaguarda do acolhimento contratual dos encargos com pessoal, tendo sempre presente o contexto económico global e a sua repercussão nos rendimentos das famílias, pelo que se salvaguarda o regime de apoio social vigente, o qual foi recentemente reforçado na Região Autónoma da Madeira pelos instrumentos legais que regulam a Acção Social Educativa.

Por outro lado, os condicionamentos acima referidos tiveram uma obrigatória repercussão na gestão dos recursos financeiros disponíveis e na execução orçamental dos serviços públicos, sendo de elementar justiça que tal rigor e contenção se reflictam igualmente nas entidades beneficiárias de apoios públicos, nomeadamente as entidades particulares que desenvolvem a sua actividade ao nível do ensino profissional.

Finalmente, estando praticamente concluído o reordenamento da rede escolar regional, tendo em conta o horizonte temporal 2007/2011 e o elenco de investimentos públicos constantes do Programa do actual Governo Regional, estando garantida a capacidade de acolhimento de alunos no contexto do alargamento para doze anos da escolaridade obrigatória, estas circunstâncias obrigam também a que sejam revistas as normas que regam o apoio ao investimento em novos estabelecimentos de ensino profissional de iniciativa privada, os quais serão objecto de regulamentação específica.

Assim, ao abrigo dos artigos 19.°, 20.°, e 21.°, do Decreto-Lei n.° 4/98 de 8 de Janeiro, conjugado com as alíneas o) e d), respectivamente dos artigos 40.° e 69.° da Lei n.° 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.° 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.° 12/2000, de 21 de Junho e alínea f) do artigo 6.° do Decreto-Lei n.° 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

1. É suspensa a aplicação dos artigos 6.°, 7.° e 8.° da Portaria n.° 109/2002, de 13 de Agosto, os quais serão objecto de revisão posterior;

- 2. São aditados os artigos 13.º e 14.º;
- 3. São alterados os artigos 9.°, 10.° e 12.° da Portaria n.° 109/2002, de 13 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

9.° Apoio financeiro ao funcionamento

- Os apoios financeiros a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos em sede de contrato-programa, são autorizados por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, mediante apresentação até 15 de Maio, do pedido de comparticipação financeira para o ano escolar seguinte.
- O projecto de orçamento e plano de formação do estabelecimento é apresentado, após o envio pelo Gabinete de Gestão Financeira dos respectivos mapas a preencher pelas entidades, no prazo estipulado por este serviço.
- Sempre que haja lugar à comparticipação de mais de um curso profissional por escola, os respectivos montantes e obrigações devem ser alvo de um único acto contratual por ano.

10.° Cálculo do apoio financeiro ao funcionamento

- As escolas profissionais beneficiam de um apoio financeiro idêntico ao custo por aluno nos cursos do ensino secundário e tecnológico dos estabelecimentos públicos, e traduz-se na soma de duas componentes calculadas com base no número de alunos e nos termos dos números seguintes.
 - 1.1. A primeira componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, multiplicado pelo coeficiente 1.02 e destina-se exclusivamente a fazer face a despesas com pessoal.
 - 1.2. A segunda componente, para fazer face a despesas correntes e de capital será definida e determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.
- 2. As verbas concedidas para fazer face às despesas com o pessoal contemplado no presente diploma, que não forem utilizadas para esse fim, serão devolvidas à Tesouraria do Governo Regional.
- 3. O valor do apoio financeiro, a conceder por aluno fixado no contrato-programa, mantêm-se inalterável durante o ano escolar a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes de circunstâncias legais supervenientes.
- Ao valor encontrado são descontadas as receitas obtidas no pagamento de mensalidades e matrículas, caso haja lugar às mesmas.
- 5. Ao valor determinado para o apoio haverá que descontar os valores de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- O estabelecimento obriga-se a informar a Secretaria Regional de Educação e Cultura sobre a alteração do número de alunos ao longo do ano.

Artigo 12.º Produção de Efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do ano escolar 2009/2010.

Artigo 13.º Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais de Educação e Cultura e do Plano e Finanças, aos dois de Setembro de 2009.

PEL' O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, em substituição, Eduardo António Brazão de Castro

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

€ 15,91;
€ 34,68;
€ 85,98;
€ 122,24;
€ 158,70;
€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)